CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 128

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E-2022.

EXPEDIENTE 14/06/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 051-E-2022, que "**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, revoga as leis municipais 5.976 de 19 de junho de 2019 e 5.812 de 22 de junho de 2016.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa dispor sobre o Sistema de Inspeção Municipal.

O SEBRAE, a Rede Nacional de Consórcios Públicos, a Confederação Nacional dos Municípios, o Governo Federal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criaram uma cartilha sobre o Serviço de Inspeção Municipal vinculados a Consórcio Público de Municípios.

Mencionada cartilha consigna que "é essencial a uniformidade dos atos normativos que regulamentam o SIM".

Nesse diapasão, o CODAP elaborou uma legislação única para ser aprovada em todos os municípios consorciados a fim de atender mencionado requisito de uniformização da legislação (fl. 68/75).

Elaborou também um contrato de programa padrão, a ser celebrado com cada Município, para permitir a prestação do serviço de inspeção municipal (fl. 76/80).

Outrossim, referida cartilha assenta que:

> "Os critérios, os procedimentos e a forma de realizar os serviços de inspeção e fiscalização podem estar definidos em decreto municipal que regulamente a lei municipal ou em resolução colegiada do consórcio público."

Infere-se que a regulamentação do SIM pode ocorrer via Município ou via Consórcio.

O art. 26 do projeto em análise estampa a opção Municipal de que mencionada regulamentação ocorra via Consórcio, assim dispondo:

> Art. 26 - O consócio baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta lei.

A regulamentação ocorrerá via regulamento e portaria:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
14-Jun-2022-11:26-000134-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E-2022.

> Art. 18 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Apesar de o art. 1º do projeto consignar que o SIM poderá ser realizado diretamente pelo Município ou por consórcio, o art. 9º reza que o serviço no Município de Conselheiro Lafaiete será realizado exclusivamente pelo CODAP.

> Art. 1° - Observada a competência comum da União, do Estado e do Município, prevista no inciso II, art. 23 da Constituição Federal, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município, será realizada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou por serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública, do qual o município faça parte, mediante delegação de competência.
> (...)
> Art. 9º - A competência dos municípios signatários deste serviço, prevista na Lei Federal 1.283/1950, para prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados manipulados, recebidos, acondicionados e depositados, será exercida pelo CODAP.

Infere-se, portanto, que o projeto não prima pela melhor técnica legislativa ao não guardar uma perfeita harmonia entre seus artigos, na medida em que apesar de consignar que o SIM poderá ser prestado via Município no seu art. 1º, todos os demais artigos estão estruturados para dispor apenas do SIM prestado via CODAP.

Outro ponto que merece destaque trata-se da autorização para correção anual do valor das multas previstas no projeto por ato do Secretário Executivo do CODAP:

> Art. 21 (.....)
> (.....)
> §1° - Os valores das multas serão corrigidos anualmente de acordo com índice oficial de inflação por ato do Secretário Executivo do CODAP.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende possível a delegação da competência legislativa para atualizar tributo, desde que o legislador estabeleça critérios, como no caso:

Fls. 124

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E-2022.

> 'Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
> 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
> 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. (RE 1.095.001-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli)

Assim, não há qualquer ilegalidade neste ponto.

Cabe registrar, ainda, o que estabelece a Lei Complementar Municipal 83, de 04 de novembro de 2015, que institui o código sanitário do município de Conselheiro Lafaiete:

> Art. 25 - Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Para evitar a dupla fiscalização, o projeto em exame dispõe:

> Art. 11 – (...)
> Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Pelo exposto, esta comissão chegou ao entendimento de que o projeto não prima pela melhor técnica legislativa, entretanto qualquer alteração poderá inviabilizar sua finalidade, pois a uniformidade legislativa constitui requisito para o exercício do SIM via Consórcio, cabendo ao Plenário a decisão pela aprovação ou rejeição do mesmo.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051-E-2022.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo seguir sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2022.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

EXPEDIENTE
14/06/22

Comunicado nº 151/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 050-E-2022	Dispõe sobre a ratificação do nono termo aditivo ao contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 051-E-2022	Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, revoga as Leis Municipais 5.976 de 19 de junho de 2019 e 5.812 de 22 de junho de 2016.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581